REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

Proposta de Decreto Legislativo Regional

Adapta à Região do Decreto-Lei nº. 140/99, de 24 de Abril, que procede à revisão da transposição para o direito interno das directivas comunitárias relativas à conservação das aves selvagens (directiva aves) e à conservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (directiva habitats)

O Decreto-Lei nº. 140/99, de 24 de Abril, procedeu à revisão da transposição para a ordem jurídica portuguesa das directivas comunitárias nº 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril (directiva aves) - alterada pelas directivas nºs 91/244/CEE, da Comissão, de 6 de Março, 94/24/CE, do Conselho, de 8 de Junho e 97/49/CE, da Comissão, de 29 de Junho - e no 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio (directiva habitats), também alterada pela directiva no 97/62/CE, do Conselho, de 27 de Outubro, no sentido de criar uma rede ecológica coerente de espaços protegidos nos países membros da UE, denominada Rede Natura 2000;

De entre os propósitos prosseguidos com a aprovação do referido diploma cumpre destacar o de contribuir para assegurar a biodiversidade, através da conservação e do estabelecimento dos habitats naturais da flora e fauna selvagens num estado de conservação favorável no território nacional, tendo em conta as particulares exigências económicas, sociais e culturais, bem como as especificidades regionais e locais;

E é tendo em conta as especiais exigências económicas, sociais, culturais e políticas de algumas parcelas do território nacional que o nº. 2 do artigo 26º deste referido decreto prevê a necessidade da sua adaptação às Regiões Autónomas através de decreto legislativo regional;

a) Departamento Governamental
b) Direcção Regional

a) _____

b) _____

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte Proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1º.

Âmbito

A aplicação à Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei n` 140/99, de 24 de Abril, é feita, ao abrigo do disposto no número 2 do seu artigo 26º, com a observância das adaptações constantes do presente diploma.

Artigo 2º.

Propostas de sítios

1. Para efeitos do disposto no artigo 4º. do Decreto-Lei nº 140/99, de 24 de Abril, na Região Autónoma dos Açores compete à Direcção Regional do Ambiente elaborar as propostas de sítios a incluir ou a excluir da lista nacional, designadas por Lista de Sítios - Açores, que as remeterá ao Instituto para a Conservação da Natureza (ICN).
2. A Lista de Sítios - Açores referida no número anterior é aprovada por resolução do Governo Regional.

Artigo 3º.

Forma dos actos

As classificações a que se refere o artigo 6º do mesmo diploma revestirão a forma de decreto regulamentar regional sempre que as áreas ali consideradas se localizem na Região Autónoma dos Açores.

a) Departamento Governamental
b) Direcção Regional

a) _____

b) _____

Artigo 4º.

Extensão material

0 disposto nos artigos 7º e 8º do Decreto-Lei nº 140/99, de 24 de Abril, é também aplicável à totalidade ou parte dos sítios inscritos na Lista de Sítios - Açores e às áreas classificadas como zonas de protecção especial.

Artigo 5º.

Áreas a considerar para efeitos de sujeição a parecer

Na Região Autónoma dos Açores a área a considerar, para efeitos do disposto na alínea b) do número 1 do artigo 8º do Decreto-Lei nº 140/99, de 24 de Abril, é de 2 ha.

Artigo 6º.

Competência para fiscalizar

A fiscalização do cumprimento do disposto no Decreto-Lei nº 140/99, de 24 de Abril, a que se refere o número 1 do artigo 21º deste mesmo diploma compete, na Região Autónoma dos Açores, à Direcção Regional do Ambiente, aos Serviços de Ambiente de Ilha, às Autarquias Locais, às Direcções Regionais do Desenvolvimento Agrário e dos Recursos Florestais e às autoridades policiais.

a) Departamento Governamental
b) Direcção Regional

a) _____

b) _____

Artigo 7º.

Distribuição do produto das coimas

A receita resultante da aplicação de coimas no âmbito dos processos de contra - ordenação, a que alude o número 3 do artigo 24º do Decreto-Lei nº 140/99, de 24 de Abril, será distribuída do seguinte modo:

- 60% para a Região Autónoma dos Açores;
- 20% para a entidade autuante;
- 20% para a entidade que processa a contra - ordenação.

Artigo 8º.

Designações e competências

1. As referências feitas pelo Decreto-Lei nº 140/99, de 24 de Abril, ao Ministro do Ambiente, Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e ao ministro competente em razão da matéria, tal como as competências a eles atribuídas, entendem-se, na Região Autónoma dos Açores, como sendo feitas e atribuídas, respectivamente, ao Secretário Regional do Ambiente, ao Secretário Regional da Agricultura e Pescas e ao Secretário Regional competente em razão da matéria.

2. Sem prejuízo do disposto no nº 1 do artigo 20 do presente diploma, todas as referências feitas pelo mesmo Decreto-Lei ao ICN e às direcções regionais do ambiente tal como as competências que lhes são atribuídas, entendem-se, na Região Autónoma dos Açores, como sendo feitas e atribuídas à Direcção Regional do Ambiente.

a) Departamento Governamental
b) Direcção Regional

a) _____

b) _____

Artigo 9º.

Regime transitório

Enquanto não for aprovada a Lista de Sítios - Açores a que se refere o número 2 do artigo 2º do presente diploma mantém-se em vigor a lista de sítios (1ª Fase) aprovada pela Resolução n<> 30/98, de 5 de Fevereiro, rectificada pela declaração nº 12/98, de 7 de Maio.

Artigo 10º.

Entrada em vigor

Os efeitos do presente diploma são reportados à data da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 140/99, de 24 de Abril, com excepção dos efeitos contra-ordenacionais.

Aprovada em Conselho de Governo Regional, Angra do Heroismo, 9 de Outubro de 2001.

O Presidente do Governo Regional Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César.*

a) Departamento Governamental
b) Direcção Regional